Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1252/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10119/2017/001
PROTOCOLO	: 2098286
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva de documentos), a regularidade do ato e o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais com o envio dos documentos, ainda que tardiamente, permitem o provimento recursal para excluir a multa aplicada ao recorrente por envio fora do prazo da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, **para reformar o item II** do dispositivo da Decisão Singular **DSG-G.RC-1498/2021, excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada à recorrente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.RC-1498/2021 (pç. 16, fls. 26-30 do TC/10119/2017) que conta com a seguinte redação**:**

> Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I – pelo **REGISTRO** da nomeação de **MARY ANE DE SOUZA**, CPF n. 040.005.911-85, para ocupar o cargo de Coordenador Pedagógico, conforme Ato de Nomeação Portaria n.º 095/2016, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ex-Prefeita **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, inscrita no CPF sob n. 312.512.261-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-10), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS porquanto a intempestividade na remessa dos documentos não decorreu de ato de má-fé e não causou prejuízo ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tratando-se de mera irregularidade que deve ser relevada nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aduz ainda que a multa seria excessiva e não atenderia ao principio da razoabilidade, pugnando por sua redução nos termos da Súmula 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 12).

Por determinação dessa relatoria, e com fundamento no art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise, sobrevindo o Parecer PAR-2ªPRC-5089/2021 (pç. 7, fls. 15-17) onde seu representante opinou pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC - 1498/2021, proferida nos autos do TC/10119/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que apesar da intempestividade na remessa dos documentos referentes à nomeação de servidora, - aprovada em concurso público -, ter restado incontroversa, a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da nomeação da servidora Mary Ane de Souza para o cargo de Coordenador Pedagógico, eis que obedeceu à ordem classificatória do concurso público realizado pelo município, estando em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal (pç. 1, fls. 1 do TC/04007/2016), pois demonstra a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no encaminhamento da

documentação a este Tribunal de Contas, ocorrido com atraso.

Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a decisão conheceu e declarou a regularidade do ato de nomeação de pessoal, constituindo inequívoca demonstração de que o desatendimento ao prazo para remessa se trata de mero equivoco formal que deve ser relevado em casos como o dos autos.

Nesse sentido o Tribunal consolidou o entendimento de que, mesmo a posteriori, os documentos são encaminhados e estes sanam as irregularidades é possível o provimento total do recurso. Confira:

> SÚMULA TC/MS Nº 89"
>
> Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'".
>
> "APRESENTANDO ORECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕESAPLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL".

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a imposição da multa cominada no item II do dispositivo da decisão recorrida, e anoto que resta prejudicada a análise envolvendo a aplicação da súmula 84 deste Tribunal para fins de redução da multa.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, **para reformar o item II** do dispositivo da Decisão Singular DSG-G..RC-1498/2021, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada à recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MSS/dssm